



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 123

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1994

QUANTIDADE DE PÁGINAS: 88 PREÇO POR PÁGINA: 0,0053 URV PREÇO DESTE EXEMPLAR: 0,47 URV CR\$ 1.292,50

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	9673
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9673
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	9677
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9681
MINISTÉRIO DA MARINHA	9682
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	9682
MINISTÉRIO DA FAZENDA	9683
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	9724
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	9725
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	9727
MINISTÉRIO DA SAÚDE	9730
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9731
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	9733
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	9734
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	9736
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9737
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	9740
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	9740
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	9746
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	9749
PODER JUDICIÁRIO	9751
ÍNDICE	9753

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.898, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 603, 604, 605 e 609 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor dois meses após a data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupuyrat Martins

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
*Cláudio Ivanof L'carevski
Leonor Barreto Franco*

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
*Beni Veras
Romildo Canhim*